

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para regulamentar a contratação de prestadores de serviços para as campanhas eleitorais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 100 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 100.

§ 1º O número de contratações de que trata o *caput* por candidato não pode exceder a:

I – 0,005% (cinco milésimos) do total da circunscrição, nas eleições para Presidente da República;

II – 0,05% (cinco centésimos) do total da circunscrição ou 100 (cem) pessoas, o *quantum* maior, até o limite de dois mil, nas eleições para Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Prefeito, quando o eleitorado for igual ou maior do que cem mil eleitores;

III – 0,05% (cinco centésimos) do total da circunscrição ou 50 (cinquenta) pessoas, o *quantum* maior, nas eleições para Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital, Prefeito e Vereador, quando o eleitorado for menor do que cem mil eleitores e maior do que cinquenta mil eleitores;

IV – 0,05% (cinco centésimos) do total da circunscrição ou 25 (vinte e cinco), o *quantum* maior, nas eleições para Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital, Prefeito e Vereador, para o eleitorado até cinquenta mil eleitores.

§ 2º Cabe ao comitê financeiro do partido político recolher a contribuição previdenciária dos seus contratados para prestar serviços durante a capanha eleitoral.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 100-A a 100-C:

“**Art. 100-A.** O número de voluntários que prestarão serviços nas campanhas eleitorais não pode exceder ao dobro do número de contratados, conforme definido no art. 100, § 1º.

Art. 100-B. O Partido pelo qual concorrer o candidato deverá comunicar à Justiça Eleitoral, até sete dias após a contratação, a relação dos contratados para prestar serviços na correspondente campanha eleitoral, como também a relação dos voluntários.

Art. 100-C. A contratação de pessoal ou a aceitação de voluntários para prestar serviços nas campanhas eleitorais em número que exceder aos quantitativos definidos nos arts. 100, § 1º, e 100-A pode caracterizar abuso do poder econômico e sujeita o candidato beneficiado à cassação de registro ou do diploma e à inelegibilidade, nos termos do art. 22 a 24 da Lei Complementar nº 64, de 1990.”

Art. 3º Compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 4º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto nesta Lei, e publicará os quantitativos previstos no § 1º do art. 100 e no art. 100-A, até o início da campanha eleitoral.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa que ora submetemos à deliberação desta Casa tem o objetivo de contribuir para que tenhamos eleições mais competitivas e equitativas em nosso País.

Com efeito, embora a legislação coíba o abuso do poder econômico, infelizmente essa forma ilegal e ilegítima de obter votos ainda persiste por diversos meios.

Um desses meios é a contratação de verdadeiros exércitos de cabos eleitorais, muitas vezes enganosamente chamados de voluntários, para diuturnamente, por meio de toda uma sorte de artifícios, procurar obter o voto do eleitor, muitas vezes utilizando falsas promessas.

Desse modo, estamos propondo que a contratação de pessoas para trabalhar nas campanhas eleitorais tenha limites com base no eleitorado da respectiva circunscrição.

Da mesma forma, estamos propondo limites para o chamado voluntariado.

A proposta não pretende absolutamente impedir que os candidatos e os partidos possam contratar pessoas para as suas campanhas, nem que eleitores que pretendam se voluntariar para atuar nas campanhas de seus candidatos não possam fazê-lo.

Apenas estamos estabelecendo limites razoáveis para tais contratações e para o voluntariado. Assim, no caso das eleições para Presidente da República poderão ser contratados até 7.000 (sete mil) pessoas para trabalhar na campanha de cada candidato em todo o Brasil, o que nos parece um quantitativo razoável, e mais 14.000 mil pessoas poderão ser voluntárias, por candidato.

Nas eleições para Prefeito e Vereador do Município de Cuiabá, para tomar outro exemplo, poderão ser contratadas até um máximo de 200 (duzentas) pessoas para trabalhar na campanha eleitoral e mais 400 (quatrocentas) pessoas poderão se voluntariar, por cada candidato, o que também nos parece um número razoável.

Tendo em conta que Cuiabá tem um total de cerca de quatrocentos mil eleitores, nos parece um número razoável, sem exageros, que garante aos candidatos uma quantidade adequada de pessoas para fazer a sua campanha, ainda mais que, como sabemos, os candidatos a vereador também fazem campanha para um dos candidatos a Prefeito.

Por outro lado, estamos também propondo que o Partido pelo qual concorrer o candidato deverá comunicar à Justiça Eleitoral, até sete dias após a contratação, a relação dos contratados para prestar serviços na correspondente campanha eleitoral, como também a relação dos voluntários.

Ademais, a proposição igualmente estipula que contratação de pessoal ou a aceitação de voluntários para prestar serviços nas campanhas eleitorais em número que excede aos quantitativos definidos pode caracterizar abuso do poder econômico e sujeita o candidato beneficiado à cassação de registro ou do diploma e à inelegibilidade, pois não adianta estabelecermos uma norma de regulação, sem que a devida penalidade também não seja estipulada.

Por fim, é previsto ainda que compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela efetiva fiscalização do disposto nesta Lei e que a Justiça eleitoral regulamentará o disposto nas normas que ora pretendemos adotar.

Esperamos que com a aprovação da presente iniciativa tenhamos dado um passo rumo à conquista de eleições mais justas, honesta e representativas.

Em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Cidinho Santos

PR - MT